MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.952/91

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 2.636/87 PERMITINDO A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 2.636/87, de 27 de Outubro de 1987, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ART. 1º - Ficam isentos de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e de Contribuições de Melhorias os proprietários de imóveis no Município com área construída de até 70 m2 (setenta metros quadrados)".

"§ ÚNICO - A isenção prevista no caput do artigo só será aplicada quando se tratar de imóvel único construído em terreno de até 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados)".

"ART. 2º - Da isenção que trata o artigo anterior, estão excluídas as taxas".

ART. 2º - Ficam inalterados os demais artigos e disposições contidos na Lei mencionada no artigo 1º.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DE ABRIL DE 1991.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal